II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-371/2026

Processo	-	TC/001773/2021
Embargante	-	Eduardo Olivatto
Objeto	-	Embargos de declaração opostos contra o Acórdão da 67ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 16/07/2025 – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Inspeção para apurar a veracidade de denúncia e analisar supostas irregularidades na instalação de pedras sob viadutos da Cidade de São Paulo, com objetivo de evitar o uso desses espaços pela população de rua

3.416ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMSUB. IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO DE PEDRAS SOB VIADUTOS. 1. As conclusões de procedimentos disciplinares instaurados pela Administração não vinculam o exercício da competência constitucional de controle externo pelo Tribunal de Contas. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração por serem tempestivos e atenderem aos requisitos previstos no art. 144 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em não os acolher, uma vez que ausentes os requisitos de obscuridade ou omissão suscitados na exordial, bem como tendo em vista que a notícia de absolvição do embargante na esfera administrativa não impacta nas razões que conduziram ao resultado do Acórdão guerreado, mantendo-se, assim, o decisório recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Revisora e os Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/001773/2021**
Interessados:	Secretaria Municipal das Subprefeituras, Subprefeitura Mooca, Thiago Lopes Ferraz Donnini e Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Objeto:	Embargos de Declaração opostos por Eduardo Olivatto – Denúncia de supostas irregularidades na instalação das pedras sob viadutos da cidade, com objetivo de evitar o uso desses espaços pela população de rua

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação dos Embargos de Declaração opostos por Eduardo Olivatto em face do V. Acórdão que, por unanimidade, conheceu a Denúncia e, quanto ao mérito, a julgou procedente. Na mesma oportunidade e ainda por decisão unânime, foi conhecida a Inspeção efetuada, para fins de registro, determinado à Secretaria Municipal das Subprefeituras que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentasse a este Tribunal as medidas adotadas para apurar o acesso de terceiros ao sistema SGZ – Sistema de Gerenciamento de Zeladoria, mediante o usuário de servidora em férias, sem sua autorização, para a emissão de Ordens de Serviço referentes ao Contrato 019/SMSUB/SPUA/2019, bem como as providências efetivadas para levar a efeito o recolhimento da correção monetária devida ao valor ressarcido ao erário pela empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Alega o Embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no julgado, por não considerar o fato de que fora ele absolvido no âmbito do Procedimento Administrativo de Apuração Preliminar (SEI nº 6012.2021/0002220-1), instaurado para apurar os mesmos acontecimentos. Segundo afirma, apesar da menção ao referido procedimento no item 4.5 do Relatório da Área Auditora, deixou de existir qualquer citação acerca de sua absolvição, que teria sido publicada na Imprensa Oficial de 30 de setembro de 2021. Ao final, requer sejam sanados os vícios apontados, a fim de que conste expressamente do Acórdão que nenhuma medida deverá ser contra ele adotada, devendo ser encaminhada comunicação à Controladoria Geral do Município, a fim de evitar *bis in idem*.

Devidamente encaminhados os autos para análise da Assessoria Jurídica, esta considerou insubsistente a alegação de omissão promovida pelo Recorrente,

porquanto a menção ao processo disciplinar foi posterior e expressamente superada, tanto pela Secretaria de Controle Externo, quanto pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, conforme consta no Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão em debate.

Assim, é possível concluir que a absolvição ou condenação do recorrente em seara administrativa não constituiu ponto de relevância para a formação da convicção que resultou no julgamento ocorrido nesta Corte de Contas, cuja apuração se deu em sede de competência constitucional própria para analisar atos administrativos, por meio de procedimento de fiscalização que, com base em fatos objetivos e autônomos, apontou, em suma, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, ausência de motivação, contratação verbal e o dano ao Erário.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM pugnou pelo não provimento dos Embargos de Declaração em exame.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Declaratórios opostos e, no mérito, concluiu que não há omissão ou obscuridade a serem sanadas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Embargos de Declaração opostos por Eduardo Olivatto em face do V. Acórdão que, por unanimidade, conheceu a Denúncia e, quanto ao mérito, a julgou procedente. Na mesma oportunidade e ainda por decisão unânime, foi conhecida a Inspeção efetuada, para fins de registro, determinado à Secretaria Municipal das Subprefeituras que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentasse a este Tribunal as medidas adotadas para apurar o acesso de terceiros ao sistema SGZ – Sistema de Gerenciamento de Zeladoria, mediante o usuário de servidora em férias, sem sua autorização, para a emissão de Ordens de Serviço referentes ao Contrato 019/SMSUB/SPUA/2019, bem como as providências efetivadas para levar a efeito o recolhimento da correção monetária devida ao valor ressarcido ao Erário pela empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por serem tempestivos e atenderem aos requisitos previstos no art. 144 do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao mérito, ausentes os requisitos de obscuridade ou omissão suscitados na exordial. Tal como demonstrado pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, a notícia de absolvição do Embargante na esfera administrativa não impacta nas razões que conduziram ao resultado do Acórdão guerreado, deixando de constituir fato de menção obrigatória no julgado prolatado.

Como é cediço, a independência da competência constitucional de controle externo é reconhecida pela Constituição Federal, motivo pelo qual os Tribunais de Contas não estão obrigados a vincular suas conclusões a resultados de procedimentos disciplinares promovidos pela Administração Municipal, notadamente quando os achados de Auditoria revelam circunstâncias diversas e capazes de fundamentar a irregularidade dos atos administrativos sob análise, como se observa no caso concreto.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração em análise e, no mérito, deixo de acolhê-los, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

TCM, 1º de julho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB

ACO-UTR-641/2025

Processo	-	TC/001773/2021
Interessada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Inspeção para apurar a veracidade de denúncia e analisar supostas irregularidades na instalação de pedras sob viadutos da cidade, com objetivo de evitar o uso desses espaços pela população de rua

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMSUB. IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO DE PEDRAS SOB VIADUTOS DA CIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A utilização de paralelepípedos sob viadutos promove a discriminação e exclusão de indivíduos em espaços públicos urbanos, em afronta à dignidade da pessoa humana, além do desprezo pela função social da Cidade, princípio que rege a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor do Município de São Paulo. Art. 1º, III, CRFB/1988. 2. O ressarcimento do dano ao Erário foi aquém do apurado. As informações divergentes e contraditórias acerca do valor do dano ao erário e do quantum ressarcido pela empresa atentam contra os deveres de gestão transparente e da disponibilização de informação íntegra. 3. É vedada a contratação verbal na administração pública. 4. Deve constar nas ordens de serviço as justificativas para a instalação das pedras. Princípio da motivação dos atos da Administração Pública. 5. A escolha de serviços deve ser feita com critério, projeto e demonstração de funcionalidade e adequação ao interesse público. Art. 7º, § 2º e § 12, II, L 8.666/1993. 6. O uso de senha de servidor afastado, de forma não autorizada, revela-se prática de comportamento ilegal. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Apresente as medidas adotadas para apurar o acesso de terceiros ao sistema SGZ com usuário de servidora em férias, sem sua autorização, para a emissão de Ordens de Serviço referentes ao Contrato nº 019/SMSUB/SPUA/2019, bem como as providências efetivadas para levar a efeito o recolhimento da correção monetária devida ao valor ressarcido ao erário pela empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, e com fulcro nas manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas desta Corte, em conhecer da Denúncia, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, bem como em conhecer da Inspeção efetuada, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal das Subprefeituras que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente a este Tribunal, as medidas adotadas para apurar o acesso de terceiros ao sistema SGZ – Sistema de Gerenciamento de Zeladoria com usuário de servidora em férias, sem sua autorização, para a emissão de Ordens de Serviço referentes ao Contrato 019/SMSUB/SPUA/2019, bem como as providências efetivadas para levar a efeito o recolhimento da correção monetária devida ao valor ressarcido ao erário pela empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, para as providências decorrentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/09/2025 12:50:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 22/09/2025 16:51:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 10) e-TCM nº 1773/2021

Interessados: Secretaria Municipal das Subprefeituras
Subprefeitura Mooca
Thiago Lopes Ferraz Donnini
Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Objeto: Denúncia de supostas irregularidades na instalação das pedras sob viadutos da cidade, com objetivo de evitar o uso desses espaços pela população de rua.

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de fiscalização, na modalidade INSPEÇÃO, instaurada em decorrência da Denúncia apresentada por Thiago Lopes Ferraz Donnini, na qual abordou notícia publicada no Portal da Folha de São Paulo, em 02/02/2021, indicando que a Prefeitura de São Paulo teria instalado pedras sob viadutos da cidade, e depois mandado retirar, com o objetivo de evitar o uso desses espaços pela população de rua, em desalinhamento com os princípios e regras constitucionais e diretrizes da Lei Orgânica Municipal, constituindo grave prejuízo à população, ao patrimônio público, à paisagem urbana e aos recursos financeiros da Cidade de São Paulo. Ao final, requereu o Denunciante a este Tribunal a apuração do episódio por meio de processo próprio.

Inicialmente, foram encaminhados ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Subprefeitura Mooca para que prestassem esclarecimentos acerca das questões suscitadas na exordial e, especificamente, apresentassem cópia dos atos administrativos por meio dos quais foi autorizada a colocação das pedras objeto da Denúncia e, posteriormente, determinada sua retirada, identificassem o Instrumento Contratual, com a respectiva Licitação, que serviu como base para a prestação dos serviços em tela, bem como as eventuais medidas adotadas para a apuração e responsabilização dos fatos narrados, inclusive em relação à contabilização de prejuízos ao Erário.

Apresentados os esclarecimentos e analisados pela Auditoria deste Tribunal, esta concluiu pela procedência da Denúncia, pois a utilização de paralelepípedos sob viadutos é instrumento que promove a discriminação e exclusão de indivíduos em espaços públicos urbanos, em afronta à dignidade da pessoa humana, garantia fundamental prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e desprezo pela função social da cidade, princípio que rege a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor do Município de São Paulo.

O Relatório acostado pela Secretaria de Controle Externo apontou, ainda, que:

4.1 O valor do dano ao erário calculado pela Administração e ressarcido pela Contratada de R$ 40.040,56 está aquém do verificado pela equipe de auditoria de R$ 67.459,27;

4.2 A execução dos serviços de instalação e remoção de pedras não consta do Contrato nº 019/SMSUB/SPUA/2019, evidenciando contratação verbal;

4.3 Não consta nas ordens de serviço qualquer justificativa para a solicitação da instalação de pedras, em afronta ao princípio da motivação dos atos da Administração Pública;

4.4 A escolha de serviços sem critério, projeto ou demonstração de funcionalidade e adequação ao interesse público infringe os artigos 7º, § 2º e 12, inciso II da LF nº 8.666/93;

4.5 O resultado danoso se deu em virtude das condutas ilícitas praticadas pelos agentes responsabilizados nos autos do processo de apuração preliminar SEI 6012.2021/0002220-1. Entretanto, não há justificativa, naquele mesmo processo disciplinar, para o fato da penalidade de repreensão e indicação para participação em processos de reciclagem não tenham sido estendidas à servidora Adriana Siano Boggio Biaz, por ser uma das responsáveis pela expedição de OS's que deram origem à instalação de pedras sob os viadutos;

4.6 As informações divergentes e contraditórias acerca do valor do dano ao erário e do quantum ressarcido pela empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários

atentam contra os deveres de gestão transparente da informação e da disponibilização de informação íntegra.

Novamente chamados aos autos para manifestação a Administração e os responsáveis, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Contratada Corpotec Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. alegou que sua obrigação limitava-se ao cumprimento das Ordens de Serviço emitidas pela Prefeitura, cujos fiscais acompanhavam os trabalhos por ela executados.

Em relação ao apontamento 4.1, relativo à diferença de valor a ser ressarcido ao erário, a SMSUB e Alexandre Henrique Romero pediram prazo adicional, assim como o fizeram em relação ao item 4.6. Ao seu turno, Eduardo Olivato aduziu que não lhe competia a elaboração dos cálculos e sequer se encontrava lotado na Pasta à época em que se chegou ao alcance do montante do valor do ressarcimento que seria realizado.

Quanto ao apontamento 4.2, alegaram a SMSUB e Alexandre Henrique Romero que os serviços foram realizados com fulcro no Contrato nº 019/SMSUB/SPUA/2019, firmado com a Corpotec Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., que tem por objeto a "prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento", sendo a colocação de pedras sob os viadutos, no

seu entender, um ato de preservação do espaço público, inibindo o acúmulo de lixos, descarte irregular de entulhos e estacionamentos clandestinos. Sobre o mesmo ponto, Eduardo Olivatto reiterou que os serviços questionados se enquadram no conceito de manutenção de espaços públicos, motivo pelo qual estaria afastada a alegada contratação verbal face à adequação ao escopo do Contrato nº 019/SMSUB/SPUA/2019.

No que concerne aos itens 4.3 e 4.4, os defendentes aduziram que, apesar da posterior necessidade de retirada das pedras, a execução dos serviços possuía como finalidade e motivação o atendimento ao interesse público, voltado à preservação do espaço comum, e solicitados em Ordens de Serviço emitidas por meio do SGZ – Sistema de Gerenciamento de Zeladoria, que dispensam a elaboração de projeto básico ou executivo, pois em conformidade com o disposto no Contrato nº 019/SMSUB/SPUA/2019 e da Ata de Registro de Preços n° 36/SMSUB/COGEL/2018.

Sobre o item 4.5, Alexandre Henrique Romero esclareceu que a servidora Adriana Siano Boggio Biaz tão somente expediu as Ordens de Serviços no SGZ – Sistema de Gerenciamento de Zeladoria, ação exercida como fruto do ato administrativo ordenado pelo então Diretor de DZU – Departamento de Zeladoria Urbana, seu superior hierárquico, não lhe incumbindo qualquer autonomia funcional.

Em análise subsequente, a Equipe Auditoria entendeu pela manutenção dos apontamentos consubstanciados nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.6 do Relatório de Inspeção, superando o item 4.5, posicionamento este acompanhado, na íntegra, apela Assessoria Jurídica.

Chamada a se manifestar nos autos, Adriana Siano Boggio Biaz, informou que se trata de apontamentos que remontam a um período no qual se encontrava em gozo de férias e de abono, tendo sua senha sido utilizada para emissão das Ordens de Serviço questionadas, conforme informado via e-mail ao Chefe de Gabinete de SMSUB. A SMSUB, por sua vez, em relação aos itens 4.1 e 4.6, informou que emitiu Documento de Arrecadação do Município de São Paulo (DAMSP) no valor de R$ 27.418,71, cujo pagamento foi realizado pela empresa Corpotec Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Com relação às demais irregularidades, os defendentes repisam as alegações de que a colocação de pedras sob os viadutos objetivou impedir o descarte irregular de lixo e de entulho nesses locais, sendo este um serviço de manutenção, e não o acesso desses espaços pela população de rua, tendo sido acrescentada a informação de que o desfazimento das intervenções foi ordenada com o intuito de dirimir eventuais entendimentos diversos.

A SCE manteve suas conclusões anteriores, destacando que o valor ressarcido não foi corrigido monetariamente, bem como que os novos esclarecimentos apresentados não foram capazes de afastar as irregularidades antes encontradas, acrescendo as seguintes propostas: (1) envio do Relatório de Inspeção à SMSUB para conhecimento das premissas e dos cálculos realizados pela Auditoria e apuração da correção monetária devida ao valor ressarcido ao erário; (2) nova oitiva da SMSUB, com a finalidade de esclarecer se as novas informações apresentadas por Adriana Biaz foram apuradas, especialmente a relacionada ao uso do sistema SGZ por terceiros sem autorização.

Em novo pronunciamento, a Assessoria Jurídica reiterou suas conclusões anteriores, com destaque para as sugestões elencadas pela Auditoria.

Após tentativas infrutíferas, a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou manifestação e afirmou que o sistema SGZ demonstra segurança em sua estrutura, não tendo experimentado qualquer fragilidade durante seus 5 (cinco) anos de operação, não havendo ocorrências de violações de acesso por hackers ou ataques cibernéticos.

Em derradeira análise, a Auditoria deste Tribunal reiterou seus pronunciamentos anteriores, com sugestão para que fosse detarminada à SMSUB a instauração de

procedimento administrativo para apuração do suposto acesso de terceiros ao sistema SGZ com o usuário de servidora em férias, sem sua autorização, para a emissão de Ordens de Serviço referentes ao Contrato nº 019/SMSUB/SPUA/2019, com apresentação das respectivas conclusões a esta Corte, para nova manifestação, bem como a adoção de providências para efetivar o recolhimento da correção monetária devida ao valor ressarcido ao erário. Tal posicionamento foi endossado pela Assessoria Jurídica.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e registro da Inspeção.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.6 e, opinou, ainda, no sentido de que a Inspeção encontra-se em condições de ser submetida à apreciação do Conselheiro Relator, com acréscimo das propostas de determinação à SMSUB sugeridas pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Inspeção instaurada em decorrência da Denúncia apresentada por Thiago Lopes Ferraz Donnini, por meio da qual pretende sejam apurados os fatos

relacionados à instalação e posterior retirada de pedras sob viadutos, com objetivo de evitar o uso desses espaços pela população de rua, nos termos de reportagem do Jornal Folha de São Paulo, de 02/02/2021. Aduz ser esta política desalinhada de princípios e regras constitucionais e de diretrizes da Lei Orgânica Municipal, constituindo grave prejuízo à população, ao patrimônio público, à paisagem urbana e aos recursos financeiros da Cidade de São Paulo.

Inicialmente, determinei o encaminhamento de ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Subprefeitura Mooca para que prestassem esclarecimentos acerca das questões suscitadas na exordial e, especificamente, apresentassem cópia dos atos administrativos por meio dos quais foi autorizada a colocação das pedras objeto da Denúncia e, posteriormente, determinada sua retirada, identificassem o Instrumento Contratual, com a respectiva Licitação, que serviu como base para a prestação dos serviços em tela, bem como as eventuais medidas adotadas para a apuração e responsabilização dos fatos narrados, inclusive em relação à contabilização de prejuízos ao erário.

Apresentados os esclarecimentos, a Auditoria deste Tribunal concluiu pela procedência da Denúncia, pois a utilização de paralelepípedos sob viadutos é instrumento que promove a discriminação e exclusão de indivíduos em

espaços públicos urbanos, em afronta à dignidade da pessoa humana, além do desprezo pela função social da Cidade, princípio que rege a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor do Município de São Paulo. Ademais, apontou que:

4.1 O valor do dano ao erário calculado pela Administração e ressarcido pela Contratada de R$ 40.040,56 está aquém do verificado pela equipe de auditoria de R$ 67.459,27;

4.2 A execução dos serviços de instalação e remoção de pedras não consta do Contrato nº 019/SMSUB/SPUA/2019, evidenciando contratação verbal;

4.3 Não consta nas ordens de serviço qualquer justificativa para a solicitação da instalação de pedras, em afronta ao princípio da motivação dos atos da Administração Pública;

4.4 A escolha de serviços sem critério, projeto ou demonstração de funcionalidade e adequação ao interesse público infringe os artigos 7º, § 2º e 12, inciso II da LF nº 8.666/93;

4.5 O resultado danoso se deu em virtude das condutas ilícitas praticadas pelos agentes responsabilizados nos autos do processo de apuração preliminar SEI 6012.2021/0002220-1. Entretanto, não há justificativa, naquele mesmo processo disciplinar, para o fato da penalidade de repreensão e indicação para participação em processos de reciclagem não tenham sido estendidas à servidora pública A.S.B.B, por ser uma das responsáveis

pela expedição de OS's que deram origem à instalação de pedras sob os viadutos;

4.6 As informações divergentes e contraditórias acerca do valor do dano ao erário e do quantum ressarcido pela empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários atentam contra os deveres de gestão transparente da informação e da disponibilização de informação íntegra.

Com a devida instrução dos autos, oportunizadas diversas manifestações por parte da Administração e demais interessados, a Secretaria de Controle Externo, acompanhada pela Assessoria Jurídica, houve por bem superar o apontamento consubstanciado no item 4.5, mantendo, contudo, os demais.

A questão tratada no presente processo diz respeito à decisão administrativa de colocar pedras sob viadutros da Cidade de São Paulo que, segundo as alegações da SMSUB e responsáveis intimados, visava à preservação dos espaços públicos envolvidos, face ao constante depósito de lixo e entulho clandestinos, uso para estacionamento irregular e outras questões que, em tese, iriam de encontro ao interesse público. Para tanto, justificou a Administração que o serviço estaria abarcado pelo objeto do Contrato nº 019/SMSUB/SPUA/2019, firmado com a empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Contudo, a instrução dos autos demonstrou, de forma cabal, que as intervenções realizadas não se enquadram no serviço de conservação referido nas defesas, tampouco se mostravam medidas minimamente eficientes para coibir os atos tidos como fundamento das Ordens de Serviço, porquanto a instalação das pedras sob os viadutos não impede, assim como não impediu, o descarte irregular de lixo, entulho ou estacionamento de veículos nos referidos espaços públicos.

Corrobora a falta de planejamento e inadequação da medida a decisão posterior de retirada das pedras colocadas, sob a justificativa, segundo a própria Administração, de eliminar o conflito decorrente da possibilidade de interpretação higienista da medida, em face da população de rua. Se houvesse motivação adequada para a colocação das pedras não haveria justificativa legítima para o desfazimento do serviço.

De fato, o ato administrativo em análise não se mostrou apenas injustificado, ineficiente e prejudicial ao Erário, porquanto o valor devolvido pela empresa Corpotec não abarcou a devida correção monetária. De fato, a colocação de pedras em viadutos é medida que impede o acolhimento da população de rua nesses espaços, fato que, por si só, deveria ser suficiente para inviabilizar sua realização.

A garantia de proteção e acolhimento à população em situação de vulnerabilidade é uma obrigação administrativa, devidamente contemplada nos instrumentos de planejamento da atividade da Cidade de São Paulo. Ao contrário, a colocação injustificada de pedras sob viadutos perfaz instrumento de promoção à discriminação e exclusão de indivíduos em espaços públicos urbanos, o que vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantia fundamental prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, além de desprezar a função social da Cidade, também garantida pela legislação municipal.

Outra questão que merece destaque é o uso de senha de servidora afastada por gozo de férias, de forma não autorizada, para emitir Ordens de Serviço por meio do SGZ – Sistema de Gerenciamento de Zeladoria. Não obstante a ordem ter sido exarada por seu supervisor hierárquico, revelou-se, na espécie, prática de comportamento ilegal na rotina de trabalhos daquele setor administrativo da Prefeitura, o que demanda a adoção de medidas imediatas para que não se repita.

Ante o exposto, com fulcro nas manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, voto pela procedência da Denúncia e pelo registro da Inspeção efetuada.

Determino que a Secretaria Municipal das Subprefeituras, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal as medidas adotadas para apurar o acesso de terceiros ao sistema SGZ com usuário de servidora em férias, sem sua autorização, para a emissão de Ordens de Serviço referentes ao Contrato nº 019/SMSUB/SPUA/2019, bem como as providências efetivadas para levar a efeito o recolhimento da correção monetária devida ao valor ressarcido ao erário pela empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Paralelamente, encaminhe-se cópia deste Voto e do Acórdão à Controladoria Geral do Município, para as providências decorrentes.

É como voto.

TCM, 30 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.06.30 10:03:48 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB